

ONDE ESTÁ A LAICIDADE NA PROPOSIÇÃO DE LEIS QUE ATINGEM AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO?

Evelyn Marcele

Graduada no Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe - UFS, evelyn.marcele@gmail.com;

Resumo

Este trabalho apresenta como tem se desenvolvido conflitos que envolvem a proposição de leis que atingem as práticas dos Povos de Terreiro. Os atritos jurídicos permeiam a seara daquilo que chamamos de *conflitos socioambientais*, derivados de diferentes estruturas, pensamento, *ethos* e relações com o ‘meio ambiente’, os não-humanos, os extra-humanos, a fauna e a flora. Conflitos estes que envolvem o direito, o Estado, as minorias e os povos tradicionais. A metodologia adotada para elaboração deste trabalho foi uma combinação de revisão bibliográfica, através de análises de livros, dissertações e artigos sobre a temática, da questão legal das normativas e elaboração de leis, do acompanhamento via redes sociais virtuais e da realização de entrevistas. Procurou-se investigar a motivação para a proposição de normativas que esbarram na liberdade de culto e de práticas religiosas, compreendendo que os Povos de Terreiro fazem parte de um grupo brasileiro historicamente subalternizado, controlado e vigiado por meio de dispositivos legais e morais. Por fim, investigamos o movimento nacional de viés evangélico, pautado numa visão “uniética” da sociedade brasileira, que age indiscriminadamente de forma autoritária e preconceituosa contra os Povos de Terreiro quando incentivam a proposição de leis para barrar práticas, dificultar a manutenção dos terreiros e fiscalizar seus rituais de forma indiscriminada. Tendo em vista este panorama, perguntamos: onde está a laicidade nesse contexto?

Palavras-chave: Povos de Terreiro, Conflitos Socioambientais, Direito dos Animais, Racismo Religioso.

Introdução

Os Povos de Terreiro são mais conhecidos como as Religiões de Matrizes ou Presenças Africanas, são religiões de iniciação e exclusivamente brasileiras decorridas da significação das práticas dos sujeitos provenientes da diáspora africana e seus descendentes que passaram pelo processo de escravização. A relação do reconhecimento dos Povos de Terreiro como um Povo Tradicional perpassa a questão da identidade (do reconhecimento de si e dos outros), das questões étnicas, estéticas e principalmente da territorialidade, a forma de construir territórios e de se relacionar com eles é o que os definem, pois as relações comunitárias estão assentadas em territórios. Para um povo de Santo, um terreiro tem valor de território.

É importante pontuar que a escolha denominativa é uma opção política e diz respeito às novas perspectivas e mudanças de paradigma que buscam entender tais comunidades em suas complexidades e epistemologias, devido seu histórico, a denominação de suas práticas vai além de uma simples caracterização, mas sim como isso envolve o imaginário social e político criado antes e depois de seu reconhecimento como religião pelo Estado brasileiro. Até hoje identificar ou ser identificado como adepto de uma religião afro-brasileira não é uma tarefa fácil, o candomblé, a umbanda, o xangô e o batuque, são os mais conhecidos, mas há uma ampla diversidade de práticas dessas comunidades que não cabem em um simples nome, para isso opto por utilizar da nomenclatura “Povos de Terreiro” que possuem uma cosmologia própria, um modo de pensar e agir diferente do cristão. A origem dos embates é datada desde o colonialismo e as teorias evolucionistas, advém da concepção de um tipo ideal de ser humano e de “cultura humana”, foi este pensamento que fundamentou a exploração das américas e a partilha do continente Africano entre os países “evoluídos”.

Mesmo que se tenha tentado construir uma identidade nacional integradora, uma democracia racial, e tantas outras ideias que buscam agrupar os brasileiros em um bloco homogêneo, ainda custa compreender que a nação brasileira possui povos e comunidades tradicionais etnicamente distintos. A emergência atual do acirramento de disputas políticas demonstra casos de atritos jurídicos, éticos, morais e, principalmente, culturais, nos quais as práticas dos Povos de Terreiro

são questionadas e condenadas por, supostamente, violar o Código Ambiental Brasileiro.

Neste sentido, enquadro o referente conflito na categoria de “Conflito socioambiental”, são aqueles que possuem relação entre o “meio ambiente”, os povos e comunidades tradicionais e o aparato do Estado e/ou sociedade civil. Esses Povos e comunidades tradicionais possuem uma outra lógica das relações, principalmente com o “meio ambiente”, são comunidades quilombolas, ribeirinhas, indígenas, de terreiro que têm o princípio da territorialidade como base de suas cosmovivências, ou seja, sua identidade e relação de pertencimento é intrínseca ao ambiente em que vivem, a relação com o espaço e os animais pauta-se no convívio harmonioso e equilibrado. Lembrando que a ideia de “meio ambiente”, é um conceito ocidental advindo da consolidação do direito moderno sobre os direitos e deveres dos cidadãos. Também do ambiente jurídico advém o Princípio da Laicidade, característica do Estado Moderno, que entre os séculos XVII e XVIII lutou para se consolidar como Estado de Direito, e para isso separou-se a Igreja das questões governamentais.

Mas é sobre o contexto contemporâneo que a discussão é alentada e levanta debates. Uma pesquisa realizada entre agosto de 2017 e julho de 2020, que teve início com o desenvolvimento de um projeto de Iniciação Científica (PIBIC) realizado junto ao grupo de pesquisa INUMA, pretendeu chamar atenção para a atuação de grupos de proteção animal na cidade de Aracaju.

É por meio do acompanhamento das atividades da ONG Anjos e daquilo que caracterizamos como “Causa Animal” que alcanço a temática desta pesquisa. Com o avanço da pesquisa etnográfica no PIBIC desenvolvi a pesquisa da minha monografia realizada entre outubro de 2019 e setembro de 2020, na qual procurei esmiuçar o debate acerca do conflito entre a Causa Animal e os Povos de Terreiro em Aracaju (SE). A monografia realizada para o trabalho de conclusão de curso em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) é intitulada “A culpa é da cultura?: uma etnografia dos conflitos entre as Comunidades Tradicionais de Terreiro e o Movimento de Direito e Proteção Animal em Aracaju/SE”.

Dentre as questões que envolvem a Causa Animal pode-se destacar o movimento em dois âmbitos: o jurídico e o moral/ético. Ambos convergem na temática sobre a sacralização dos animais pelos Povos de Terreiro e os maus tratos aos animais. Além dos casos já conhecidos

de conflitos jurídicos entre o Código Ambiental e as práticas dos Povos de Terreiro, como denúncias de perturbação do sossego ou de poluição ambiental, as denúncias de maus tratos aos animais (pautado na Lei de Maus Tratos – n. 9.605/98) tem aumentado no decorrer dos anos, assunto que tem dividido opiniões entre os envolvidos, além de parlamentares e figuras públicas, tal questão foi a que mais me motivou a continuar a pesquisa sobre a temática.

Metodologia

A metodologia abordada contou com a revisão bibliográfica, além da leitura de teses, dissertações, normativas e proposições de leis relacionadas à temática, tendo como base as diretrizes da antropologia e do direito para investigar os conflitos. Modernamente, a Antropologia vem se consolidando como disciplina cujos conhecimentos produzidos derivam do diálogo entre o antropólogo e seus interlocutores em campo, isto quer dizer que a episteme do antropólogo é apenas mais uma e que ao se defrontar com epistememas locais. O conhecimento antropológico é, assim, um espaço mediano: nem conhecimento nativo, representado por teorias sociológicas endógenas, nem conhecimento puro e depurado por um único sujeito cognoscente.

Tal posição mediana, que procura operar traduções interculturais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1988), implica a necessidade de reflexão crítica constante sobre as condições de geração do conhecimento antropológico que é possível, apenas, a partir do descentramento epistêmico (CLIFFORD, 1998). Desta forma, o trabalho de campo deve partir do pressuposto da comunicação fluida, para isso, a pesquisa toma proporções qualitativas em que, busca-se investigar atos, fatos, falas e interpretações para formar um modelo lógico que seja explicativo dessa realidade (GEERTZ, 2008) e possui como eixo temático o estudo dos conflitos jurídicos, sociais e políticos. Averiguados por meio de entrevistas semi-estruturadas, acompanhamento das redes sociais virtuais e dos eventos presenciais e virtuais sobre a temática.

Resultados e discussão

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem o sistema jurídico como seu fundador, este, possui relação com lógica “uniética”, ou seja, pautam, em sua maioria normativas que têm a visão ocidental e

cristã (fundadoras do pensamento social brasileiro) como única e universal te todo território, parte deste artigo busca compreender como essa lógica pode ser reproduzida, consciente e inconscientemente por aqueles que são contra a sacralização dos animais pelos povos de terreiro, pois interpretar o direito de uma forma intencional não é uma questão equivocada, porque defende um ponto de vista próximo. O Direito, neste caso, é a arena de disputa entre os diferentes atores sociais, resultando em tensões que evidenciam diferentes visões de mundo.

É sempre importante expor a relação das normativas brasileiras com as práticas pretas, primeiramente, durante a formação do Brasil o Código Penal, foi elaborado para organizar as relações, ações e atividades sociais, utilizado como ferramenta educativa e punitiva (JR, 2015, p. 306), três artigos presentes no Código criminal de 1830 se impõem neste ponto: a criminalização da capoeira, do curandeirismo e do espiritismo. Não muito distante, até 1976 (VELECI, 2015, p. 14), essas religiões eram obrigadas a pagar uma taxa e um requerimento de licença policial nas delegacias de jogos e costumes para poderem realizar seus cultos religiosos dentro dos seus terreiros. Apenas a Constituição Federal de 1988 garantiu a prática de qualquer modalidade religiosa, mesmo assim, haviam ações da polícia por meio de detenções para averiguações nos terreiros, o caso mais emblemático ocorreu na cidade de Alagoas, onde essas ações tornaram-se “legítima”, pois suas motivações justificavam a repressão, apesar de não encontrarem respaldo no Código Penal, como revela Ulisses Neves Rafael (2010, p. 260) sobre os fatos políticos e sociais que rondavam o Quebra de 1912.

Segundo Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 133): “O direito é, ainda que no plano científico, definido como o conjunto das normas jurídicas, ou seja, com as regras obrigatórias que são impostas e garantidas pelo Estado”. A maior pauta em questão é: Onde está a laicidade do Estado Democrático de Direito quando normativas que barram, fiscalizam e restringem as práticas dos Povos de Terreiro?

Com frequência, os conceitos expressos nas normas jurídicas sobre templos religiosos ausentam os Povos de Terreiro pois essas religiões fogem à diversas concepções que caracterizam os templos e práticas religiosas cristã (altar, cadeiras enfileiradas, templo suntuoso, etc..), além de que muitos terreiros são a casa de seus sacerdotes e adeptos. Posto isto, os templos possuem dificuldades de conseguir

imunidade tributária, descontos e em alguns casos são obrigados a realizarem licenciamento ambiental e estarem abertos às fiscalizações de denúncias de maus tratos aos animais. Não é à toa que a temática do direito tem se feito presente, segundo levantamento bibliográfico recente após anos 20000, as referências encontradas como área de principal interesse a exemplo de: Neto (2003), Oliveira (2014 e 2015), Rocha (2015), Santana (2007) Torres (2016), Veleci (2015).

Antes de chegar propriamente no conflito devemos compreender como a causa animal está inserida neste contexto. A pesquisa realizada em Aracaju revelou proximidades com as pesquisas de Possebon (2007) e Barbosa e Silva (2012), as quais apontam para o envolvimento de ONGs de proteção animal na articulação política e até na elaboração de leis e Códigos Estaduais de Proteção aos animais, demonstrando como o racismo religioso advém do desconhecimento das práticas das religiões, dos estigmas e preconceitos, que normalizam a fiscalização de rituais sagrados.

Para o melhor entendimento das ações e atuações da causa animal, concerne elucidar que a causa animal está inserida no âmbito jurídico e acadêmico vinculada à relação entre sociedade civil e o Estado, partindo de ações individuais e institucionais de ativistas, ONGs, parlamentares e juristas. A questão toma forma sob as reflexões filosófico-políticas dos termos “ética” e “moral” que são usados indiscriminadamente, baseado na explanação de Perrota (2016, p. 25), há pelo movimento uma tentativa de definição e diferenciação desses termos, por “ética”, os defensores definem que se trata de um valor que reflete a justiça das ações. Para sermos imparciais, a maneira como agimos deve atender não apenas aos nossos interesses, mas também aos interesses de indivíduos ou grupos afetados por nós, neste sentido a “ética” é definida como um princípio normativo que comanda nossas ações, tendo em vista o outro. Por outro lado, a moral diz respeito ao conjunto de valores e práticas vividos e, portanto, não é necessariamente ética, a crítica dos defensores infere a transformação da nossa moral, no tocante do nosso *ethos*, mas para que essa transformação seja completa, implica também na transformação dos não-humanos aos nossos olhos, ou seja, uma ressignificação da moral tendo em vista a interface entre humanos e não humanos, que só pode ser alcançada, segundo a causa animal, com a proteção ética e jurídica do não-humanos, pois tem a função de garantir o respeito à condição de sujeito nas relações sociais, por isso a discussão sobre os animais

tornarem-se “sujeitos de direito” é aprofundada em alguns casos mais próximos à filosofia abolicionista, em outros, o respeito para com os não-humanos possui início e deve ser expandido na concepção dos animais serem “sujeitos de uma vida”. Como aponta Perrota (2016, p. 28): “Para os defensores, a forma como agimos seria fruto de um paradigma que produz uma hierarquização entre humanos e animais. Esse paradigma conformaria a nossa moral, que considera legítima a concepção e o uso dos animais como objetos”.

Posto isto, pude compreender que o elo que liga os “sujeitos de uma vida” aos “sujeitos de direito” é o do sofrimento animal, visto que a questão dos direitos e da proteção animal manifesta, simultaneamente, as concepções de “ética” e “moral”, comprometida na relação justa e na tentativa de igualar horizontalmente os animais aos humanos. Consequentemente, a base filosófica, ética e moral da causa animal é alimentada por fortes valores cristãos (compaixão, devoção, caridade, etc.), este movimento é demonstrado constantemente nos discursos dos ativistas, e nos revela a nossa própria capacidade de nos afetarmos com a situação do outro, a empatia para com os não-humanos nada mais é do que sofrer por nossa dignidade perdida, na mesma medida em que resgatá-lo de uma situação de abandono é demonstrar que ainda há uma certa “humanidade” no sentido de proteção que envolve a bondade, retomando por fim o estatuto humano, com isso concebemos que o cuidado com os animais, reflete no fundo um cuidado com a noção de humanidade (PINTO, 2016, p. 11).

Por fim, proponho considerar que as ações promovidas pela rede que envolve a causa animal em Aracaju/SE não significam apenas relações de proteção aos animais abandonados, mas também configuram mecanismos de regulação das moralidades envolvendo humanos e não-humanos em contextos urbanos. Desde a pesquisa realizada no projeto PIBIC pudemos evidenciar que essas redes como menciona Pinto:

[...] evidenciam que ações de acolhimento aos animais apresentam uma marca importante do movimento protecionista: a existência de uma complexa rede sociotécnica de ativistas, empresários, voluntários, instituições públicas e simpatizantes dos animais que desenvolvem práticas estratégicas no cuidado com os animais resgatados. Esse é o caso do campo analisado, que demonstrou agregar inúmeras(os) voluntárias(os)

engajadas(os) nos cuidados e negociações em torno dos animais protegidos (PINTO, 2016, p. 3).

Longe de ser um movimento coeso e estreitamente articulado a causa animal possui força pelo direcionamento de seu propósito: a proteção dos animais não-humanos, com base na ética, na filosofia, na moral, no Direito, e nas instituições que mesclam e se confundem. Entre o discurso verbal e não verbal podemos trazer objetivos que vão além das campanhas de adoção, mas que ainda estão longe de dar aos animais a condição de pessoa (não-humana).

Os conflitos decorrentes das proposições de leis

Até onde sabemos o percurso jurídico do conflito teve início no Rio Grande do sul e foi objeto de grande debate público, entre os anos 2003 e 2005 com inserção da proibição do sacrifício de animais em cerimônias religiosas na Lei do Código Estadual de Proteção dos Animais, um enfrentamento direto com os Povos de Terreiro (CARVALHO, ORO e SCURO, 2017, p. 233). No primeiro momento, as proposições de lei partiram de deputados ligados à igrejas evangélicas sob a bandeira de defesa dos animais, e aqui sim cabe a investigação acerca da laicidade dessas propostas, inicialmente porque ser deputado evangélico não é o problema até o momento em que se propõe leis que barrem práticas de outras religiões. Por conseguinte, a questão ainda repercute não só a dificuldade da laicidade do Estado brasileiro, mas também sobre a reprodução do racismo religioso no artigo 2 do Projeto de lei nº 447/1991 em que veda o sacrifício de animais em cerimônias religiosas e feitiços (dentre outras atividades), vinculando assim a prática histórica e ancestral dos Povos de Terreiro à feitiçaria e sem mencionar outras religiões.

Após um período de discussão o tal caso finalmente chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, por meio de um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra uma decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que autorizou a prática em relação a religiões de presenças africanas, desde que sem excessos e crueldade, por conseguinte o julgamento do caso começou em agosto de 2018 e contou com a participação acalorada de ativistas e adeptos da causa animal e dos Povos de Terreiro. Tendo fim em 28 de março de 2019, quando o STF pauta-se na ponderação entre os diferentes *ethos* e “visões de mundo”, mais especificamente, entre os diferentes “meios

ambientes”, o natural e o cultural (FIORILLO, 2004, p. 109), e por unanimidade votou pela constitucionalidade da sacralização animal pelos Povos de Terreiro.

Não se trata de um conflito direto, como muitos armados entre indígenas e garimpeiros, um conflito silencioso e tomado pelo aparato jurídico-policial, pelas linguagens e discursos. Como demonstrado por Barbosa e Silva (2012, p. 21) as leis são uma forma de acionar a polícia para proibir as cerimônias religiosas, assim os ataques são realizados de forma “tolerante” e a disputa é discursiva, imagética e judicial. Sendo assim, o conflito socioambiental que envolve o racismo religioso depende muito mais de relações de poder, interesses e influências pois, a chave da prática jurídica é a hermenêutica, e a interpretação de uma lei não se faz muito diferente da interpretação de uma cultura, possui relação com a ótica de quem investiga.

No decorrer da pesquisa etnográfica, acompanhei o V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino Americano de Bem estar e Direito dos Animais, realizado na Universidade Federal de Sergipe (UFS), dentre as diversas temáticas tratadas, a “culpabilização da cultura” se fez presente nas mesas e exposições que tinham como foco a questão da “cultura” como empecilho para o avanço do Direito Animal no Brasil. Pesquisas como Bortoleto (2019) e Barbosa e Silva (2012) também apontam para as dissidências culturais entre diferentes visões na perspectiva de contraste entre as culturas. No decorrer do evento, no dia 06 de setembro de 2019, ocorreu a mesa intitulada “Liberdade Religiosa e as decisões do STF”, durante as exposições dos palestrantes proferiu-se sobre o Caso da Mãe Quida, um Centro Afro-Umbandista localizado na zona periférica da região metropolitana de Aracaju que teve seus animais apreendidos e ficou impossibilitado de realizar uma festa devido a averiguação de uma denúncia realizada por uma fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA).

O caso repercutiu devido a mobilização do pessoal de terreiro, e a COPIER (Coordenadoria de Promoção à Igualdade Racial) instaurou uma ação civil pública que se tornou a primeira do Estado de Sergipe, e até então, do Brasil, com esta pauta na busca pela condenação da Prefeitura de Aracaju por racismo religioso com base, num dos incisos da lei da ação civil pública, sobre liberdade religiosa e de culto. Trabalhos como Bortoleto (2019), Barbosa e Silva (2012), Gama (2009), Possebon (2007) e Silva (2015) apontam para os conflitos recentes envolvendo Ações Cíveis Públicas, formulação de leis e

disputas jurídicas entre os Povos de Terreiro e diversos setores sociais, mais especificamente, os ataques sofridos pelas religiões motivados por neopentecostais.

No decorrer da investigação descobri a relação direta entre a ex funcionária da SEMA, (exonerada no processo de acusação contra a prefeitura) que fiscalizou o terreiro de Mãe Quida e uma parlamentar e ativista da causa animal, ambas declaradamente cristãs. Em Aracaju partimos do pressuposto que a motivação não é de fato religiosa, mas parte diretamente da causa animal e vincula o discurso religioso com base no humanismo cristão, na moral e na ética que perpetuam a visão de mundo “uniética” que faz parte do judiciário brasileiro. E, por isso, o reconhecimento da laicidade no aparato do Estado brasileiro é complicado, principalmente em casos como esse.

Considerações finais

O trabalho de campo nos eventos e a ação civil pública impulsionaram a temática desta pesquisa. Neste sentido, busco investigar as motivações e movimentos que levaram ao acontecido, averiguando o avanço da causa animal na cidade de Aracaju e os conflitos gerados relativamente ao embate entre a liberdade das práticas dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e a aplicação da lei de maus tratos aos animais, dentre outras ligadas ao Código Ambiental Brasileiro.

Dentre as hipóteses proponho a relação iminente entre o avanço da causa animal no Brasil e em Aracaju e o aumento dos casos de denúncias e averiguações policiais nas Comunidades de Terreiro do Estado e como a judicialização das práticas das comunidades tradicionais de terreiro permeia processos de subalternização, pois o judiciário pode ser utilizado como ferramenta de imposição de poder, no decorrer da pesquisa realizada para a minha monografia tais questões surgiram e desencadearam inquietações que busco serem aprofundadas, e até mesmo que haja a possibilidade de alçar novas fronteiras acerca da temática para compreender o fenômeno não apenas como um dentre os diversos casos recorrentes no Brasil, mas enquadrá-lo no âmbito nacional sobre a questão e alinhá-lo às especificidades regionais e estaduais. Propondo elucidar a interface entre o aparato social-judiciário, os movimentos ecológicos e como a temática pode ser investigada sobre a ótica da intolerância e do racismo religioso.

Nesta perspectiva, procuramos compreender quem atinge e quem é atingido sob as esferas de poder no sistema jurídico e a reprodução de subalternizações, nos últimos anos as denúncias contra os Povos de Terreiro, tendo o direito como instrumento, é a negação da nossa própria existência coletiva e de um legado cultural. Tendo em vista, que as leis, os advogados e os tribunais não são locais de pessoas pretas, periféricas e afro religiosas, seja pela dificuldade de acesso ou pela linguagem distanciada, como diria Spivak (2010): Pode o subalterno falar em uma audiência ou uma fiscalização? Em segundo lugar, a hierarquização das esferas de poder faz com que os atores sociais marginalizados não subam na escada de disputas horizontais, em sua maioria as leis serão feitas por aqueles que estão e sempre estiveram no mais alto degrau, perpetuando a manutenção dos espaços de saber e poder.

Com isso, analisamos a perpetuação de *status* sociais desiguais onde o sistema social, econômico e jurídico brasileiro ainda está preso a uma visão homogeneizadora da nação sob a *uni ética* de uma perspectiva cristã que não consegue pôr em prática a laicidade.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARBOSA E SILVA, Marina. **“Orixás, guardiões da ecologia”: Um estudo sobre conflito e legitimação das práticas religiosas afro-brasileiras em Porto Alegre**. São Paulo: FFLCH/USP, 2012. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2012.

BORTOLETO, Milton. **O sacrifício votivo em questão. Animais e religiosos como sujeitos de direitos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Sobre o pensamento antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1988.

CARVALHO, Erico Tavares de; ORO, Ari Pedro; SCURO, Juan. 2017. O Sacrifício de Animais nas Religiões Afro-Brasileiras. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 37(2): 229-253.

CLIFFORD, James. **A experiência etnográfica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

CONVENÇÃO nº. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, v. 1. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em 17 de janeiro de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. 2004. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 5. ed. ampl., São Paulo, Saraiva.

GAMA, Lígia Barros. **Kosí ejé, kosí orixá: simbolismo e representação do sangue no candomblé**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-graduação em Antropologia, 2009.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008. JR., Hédio Silva. Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. In: Revista de Informação Legislativa. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 40, no 160, p. 111-130. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/908>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Calem os tambores e parem as palmas: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014. 239f

_____. Reconhecimento judicial das Religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Brasileira**. p.169-199, Ano 5, Vol. 10, 2015.

PERROTA, Ana Paula. Quem ou o que são os animais. **Illuminuras**, Porto Alegre, v. 17, n. 42, p. 17-50, ago/dez, 2016.

PINTO, Leandra. Redes urbanas de proteção animal: moralidades, práticas e controvérsias. Trabalho apresentado na **30ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2016, João Pessoa/PB.

POSSEBON, R. M. **A reação das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul: conflitos com neopentecostais e defensores dos animais**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

RAFAEL, Ulisses Neves. **Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil**. etnográfica junho de 2010 14 (2): 289-310.

ROCHA, S. A. . **O significado do sacrifício para as religiões de matriz africana: estudos sobre direito dos animais e o princípio constitucional da liberdade religiosa**. In: Revista de Direito da FAT , v. XII, p. 1, 2015. Disponível em: <https://saberjuridico.fat.edu.br/.../Artigo_direitos-animais_Simone_azevedo.pdf>. Acesso em: 03 de jun de 2019.

SANTANA, Patrícia da Costa. **A ponderação na colisão entre os princípios da proteção das manifestações culturais religiosas de matriz africana e o da proteção aos animais**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Departamento de Direito, 2007.

SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo. EDUSP, 2015

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TORRES, Rodrigo Romano. **O sacrifício de animais em rituais religiosos de Candomblé e o crime de maus-tratos aos animais: aplicabilidade da teoria da tipicidade conglobante.** Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2016.

VELECI, Nailah Neves. **Religiões Afro-Brasileiras - O conflito entre a liberdade de culto e os direitos dos animais.** Monografia (Bacharelado em Ciência Política)– Universidade de Brasília, Brasília, 2015.